



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 10/10/2018.

ITEM 19

Processo: TC- 2260/026/15

Município: SÃO CARLOS

Prefeito(s): PAULO ROBERTO ALTOMANI

Exercício: 2015.

Requerente(s): PAULO ROBERTO ALTOMANI

Procurador de Contas: ÉLIDA GRAZIANE PINTO

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-11-17, publicado no D.O.E. de 14-03-18.

Acompanha(m): TC-002260/126/15 (+ ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-13

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de SÃO CARLOS, SR. PAULO ROBERTO ALTOMANI, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 07 de novembro de 2017, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão do não depósito integral dos precatórios judiciais junto ao Tribunal de Justiça e o não recolhimento integral de INSS patronal.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 14 de março de 2018.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 601/6013, as quais foram protocolizadas, em 25 de abril de 2018, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua justificativa, quanto aos precatórios judiciais, à defesa esclarece que somente realizou o depósito das competências não pagas de 2015 no exercício de seguinte devido a grande crise que assolou (e ainda permanece) em nosso país.

Justifica, ainda, que não vislumbrou outra maneira para cumprir com as obrigações firmadas sem ferir os preceitos constitucionais que regem a Administração Pública e sem prejudicar o bom andamento das prestações de serviços públicos essenciais.

Quanto aos encargos alegou que esses pagamentos não efetuados no exercício foram objeto de parcelamento.

Com efeito, embora os recolhimentos não tenham ocorrido nos meses de competência relacionados, houve posteriormente o parcelamento dos débitos, devendo tal procedimento ser reputado como regular por esta Corte, a fim de não ser macula suficiente a obstar a aprovação das contas em exame.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade (recolhimento dos encargos sociais) que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2015.

Como bem frisou a ATJ, o parcelamento da dívida previdenciária deferido em 30 de março de 2015 foi rescindido por falta de pagamento. Ainda nessa esteira, houve novo parcelamento em 2016, que também não foi devidamente adimplido na gestão do Ex- Prefeito, gerando incidência de juros e multa.

Essa questão, por si só, é grave por comprometer a boa ordem das contas de exercícios futuros, acarretando maiores custos e prejudicando as finanças do Município. Além do mais, mesmo sem o pagamento no exercício correto, o parcelamento não foi cumprido, o que veio gerar ainda mais prejuízos aos cofres municipal.

Porém, como relação aos precatórios, os argumentos levaram maior sorte, já que, embora tenha havido a inadimplência, restou comprovado que o Município quitou a dívida no primeiro trimestre de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ainda que possa ser relevada a irregularidade com relação aos precatórios, ainda persiste a questão de recolhimento parcial da parte patronal dos encargos.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **SÃO CARLOS, SR. PAULO ROBERTO ALTOMANI**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 10 de OUTUBRO de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS